



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 036/2025, 17 DE JULHO DE 2025.**

*Altera redação da Lei nº 1.831/2017, de 25 de maio de 2017 que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".*

**GENOIR MARCOS FLOREK**, Prefeito Municipal de Centenário, estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os Arts. 23º, 24º, 26º, 32º, e 34º da Lei Municipal nº 1.831/2017, de 25 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23º** - *O Conselho Tutelar criado pela Lei municipal 490/00, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei 8069 e suas alterações;*

**Parágrafo Único** – *As entidades governamentais e não governamentais, referidas nos artigos nº 10º e 11º desta Lei, serão fiscalizados pelo Judiciário, pelo Ministério Público e Conselho Tutelar.*

**Art. 24º** - *O Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.*

**Art. 26º** - *São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:*

- I. *Reconhecida idoneidade moral;*
- II. *Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;*
- III. *Residir no Município;*



**CÂMARA DE VEREADORES**  
CNPJ 29.315.171/0001-91  
RECEBIDO EM 21/07/2025  
*Maxim Foral*  
Assinatura



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**

Secretaria da Administração

- IV. *Estar regular perante a Justiça Eleitoral;*
- V. *Não ter nenhum processo de violação previsto no ECA;*
- VI. *Não ter perdido o mandato nas 02 eleições anteriores, por infração disciplinar ou ato inconveniente ao exercício da função;*
- VII. *Ensino Médio Completo;*
- VIII. *Aptidão psicológica para o exercício do cargo, mediante avaliação específica durante o processo de escolha;*
- IX. *Noções básica de informática.*

**Art. 32º** - *O Conselho Tutelar funcionará em sala individual, em dias úteis, no horário compreendido entre às 08 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas, com a presença de no mínimo 02 (duas) conselheiras tutelares. Nos horários noturnos, feriados e fins de semana, o atendimento será efetuado por meio de dois ou mais conselheiros de plantão, obedecendo a escala de rodízio, com remuneração mensal estabelecida em Lei, com a garantia de:*

*I - Cobertura previdenciária;*

*II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal. Gozadas em regime de escala, em até 2 (dois) de cada vez, conforme desejo e decisão colegiada de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares a qualquer tempo.*

*III - Licença-maternidade;*

*IV - Licença-paternidade;*

*V - Licença-nojo;*

*VI - Gratificação natalina;*

*VII - Licença-interesse;*

**§ 1º** - *Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.*

**§ 2º** - *O deslocamento de cada conselheiro até a sede do Conselho Tutelar é de responsabilidade exclusiva de cada conselheiro.*

**§ 3º** - *O repasse do telefone de plantão deverá ser realizado exclusivamente de conselheiro para conselheiro na sede do Conselho Tutelar.*

8



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

**Art. 34º - São atribuições do Conselho Tutelar:**

*I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei 8069 e suas alterações.*

*II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei 8069 e suas alterações.*

*III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

*a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.*

*b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

*IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.*

*V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.*

*VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei 8069 e suas alterações, para o adolescente autor de ato infracional.*

*VII - Expedir notificações.*

*VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.*

*IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.*

*X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.*

*XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.*

*XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.*

*XIII - Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

XIV - *Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários.*

XV - *Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.*

XVI - *Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas.*

XVII - *Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente.*

XVIII - *Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.*

XIX - *Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.*

XX - *Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares diretas ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.*

XXI - *Preencher, de forma regular e fidedigna, os relatórios e informações no Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SIDIA-CT), ou em eventual sistema que venha a substituí-lo.*

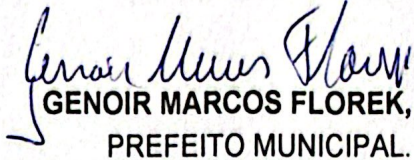
**Parágrafo único** - *Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,  
17 DE JULHO DE 2025.

  
GENOIR MARCOS FLOREK,  
PREFEITO MUNICIPAL.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora e  
Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Altera redação da Lei nº 1.831/2017, de 25 de maio de 2017 que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Importante destacar que ocorreram mudanças na Legislação Federal e foram emanadas regulamentações pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual pode-se destacar que a Lei Federal 8069 está permitindo agora a recondução sem a delimitação de mandatos, apenas tendo como requisito novos processos de escolha. No que diz respeito as atribuições do Conselho Tutelar foram transcritas as atribuições agregadas pela Lei 14.344/2022.

Também está prevista a alteração no horário de funcionamento para que o conselho possa estar presente as 40 horas de atendimento semanal presencial na sede do Conselho Tutelar, e com a presença mínima de 02 conselheiras tutelares presentes, pois a medida que surja a necessidade de um atendimento, não é recomendado que o atendimento seja realizado na presença de apenas um conselheiro.

Além disso, estão sendo realizadas adequações efetivamente necessárias, sendo que as justificativas técnicas para a inclusão na Lei são as seguintes:

- No que se refere a alteração no grau de escolaridade, no contexto contemporâneo os mais diferentes campos de trabalho já têm como exigência a escolaridade do ensino médio completo, ficando intrinsecamente comprovada a necessidade para o Cargo de Conselheiro Tutelar;
- No tocante a exigência da avaliação psicológica como um item classificatório e obrigatório se dá mediante as exigências e complexidades dos casos e demandas apresentadas ao Conselho Tutelar para atendimento e acompanhamento.
- Acerca das Noções básicas de informática em tempos de tecnologia onde a comunicação com órgãos públicos



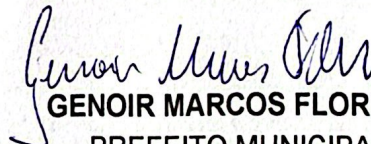
Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

como: Ministério Público, Poder Judiciário, Delegacia de Polícia, entre outros, se dá em grande parte por meio digital, não se admite mais um profissional que não domine os mínimos conhecimentos para poder desempenhar estas atividades, inclusive com a utilização de sistemas de uso cotidiano profissional como o SIPIA;

Ademais, o presente Projeto contempla outros ajustes indispensáveis à atualização e harmonização da legislação municipal, com o intuito de assegurar maior efetividade, segurança jurídica e aderência às diretrizes estabelecidas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

Assim, nobres Edis, permito-me deixar o assunto à análise de Vossas Excelências, esperando que, pela necessidade já comprovada, mereça dessa Egrégia casa a unânime aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,  
17 DE JULHO DE 2025.

  
**GENOIR MARCOS FLOREK,**  
PREFEITO MUNICIPAL.



Câmara de Vereadores de Centenário - RS

EMENDA ADITIVA Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Altera redação da Lei nº 1.831/2017, de 25 de maio de 2017 que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A Bancada do Progressista, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Centenário/RS, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 036/2025, de 17 de julho de 2025:

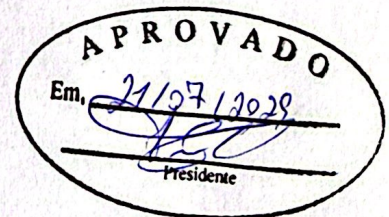
**Art. 1º** Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 036/2025 o inciso VIII, ao artigo 32º. da Lei 1.831/2017, de 25 de maio de 2017, com a seguinte redação:

**Art. 32 ...**

**Inciso VIII – Vale Alimentação Mensal** - fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar, a partir da implementação das disposições previstas nesta Lei, o recebimento de Vale-alimentação, em valor equivalente ao concedido aos servidores públicos municipais, observados os mesmos regramentos e normas legais previstas na Lei Municipal n. 2.015/2021, de 18 de janeiro de 2021.

**Art. 2º** As demais disposições do Projeto de Lei permanecem inalteradas.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2025.



Vereadores da Bancada do Progressista

CÂMARA DE VEREADORES  
CNPJ 29.315.171/0001-91  
RECEBIDO EM 21/07/2025  
  
Assinatura